

A. I. N° - 108883.0003/05-2
AUTUADO - SÃO MARCELO COMERCIAL LTDA. ME
AUTUANTE - PAULO JOSÉ ARAPOONGA DORIA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 07.07.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0227-01/05

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/03/2005, exige ICMS, no valor de R\$11.097,04, acrescido da multa de 70%, decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado apresentou defesa, fl. 33, esclarecendo que ao formalizar o pedido de baixa da inscrição estadual deixou de apresentar as notas fiscais de entradas do exercício de 2000. Entretanto, anexa as referidas notas em sua defesa e requer a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, fl. 88, o autuante informa que analisou os documentos apresentados e acata a defesa apresentada.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente PAF, verifico que o autuante imputa ao sujeito passivo a omissão de saída de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas.

Em sua peça defensiva, o autuado acostou diversas notas fiscais para elidir a imputação, as quais foram acolhidas pelo autuante. Assim, entendo que a infração foi elidida pelos documentos acostados pela defesa.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n° 108883.0003/05-2, lavrado contra **SÃO MARCELO COMERCIAL LTDA. ME**.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de julho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDEI E SILVA – JULGADOR